



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.603/84 -

"Aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º) - Esta lei aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo 2º) - Compõe o sistema tributário do município os seguintes tributos:

#### I - Impostos:

- a) Predial e Territorial Urbano;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### II - Taxas:

- a) de Licença para Funcionamento;
- b) de Localização de Estabelecimentos;
- c) de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual;
- d) de Licença de Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos;
- e) de Licença de Publicidade;
- f) de Licença para Execução de Obras Particulares;
- g) de Limpeza Pública;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- h) de Iluminação Pública;
- i) de Conservação de Estradas Municipais.

## III - Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º)- Para a prestação de outros serviços não abrangidos pelos tributos, serão cobrados pelo município os preços públicos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

##### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 4º)- O Imposto Predial e Territorial-Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer imóvel situado nos limites territoriais da zona urbana.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 5º)- Considera-se zona urbana aquela definida em lei e nas quais existam, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - abastecimento de água;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Parágrafo Único - Consideram-se zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, aquelas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e à indústria, mesmo localizados fora das zonas definidas no "caput" deste artigo.

## Seção II

### Da Não Incidência

Artigo 6º)- O imposto não incide:

- I - sobre os imóveis pertencentes à União, - aos Estados e aos Territórios;
- II - as entidades beneficiadas por Lei Complementar Federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;
- III - de particular, quando cedidos gratuitamente ao Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

## Seção III

### Dos Contribuintes

Artigo 7º)- São contribuintes do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

## Seção IV

### Do Cálculo do Imposto

Artigo 8º)- O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de 0,7% (zero vírgula sete por cento) para os terrenos edificados e 1,5% (hum vírgula meio por cento) para os terrenos vagos, compondo-se de:

- I - do valor do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído;
- II - do valor do terreno inexistindo edificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Parágrafo Único - Na determinação do valor não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

## Seção V

### Da Base de Cálculo

Artigo 9º)- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Artigo 10)- Para apuração do valor venal dos imóveis não serão consideradas as construções:

- I - provisórias, que possam ser removidas sem sua destruição ou sua alteração;
- II - em andamento ou paralizadas;
- III - em processo de demolição total.

Parágrafo Único - Serão consideradas como construções paralizadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Artigo 11) O valor venal dos imóveis deverá ser atualizado anualmente, em Planta Genérica de Valores, pelo Poder Executivo, (vetado), obedecidos os índices da correção monetária, adotados pelo Governo Federal.

Artigo 12)- Para apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeitos de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 13)- A Planta Genérica de Valores - produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

## Seção VI

### Das Formas e Prazos de Pagamento

Artigo 14)- O recolhimento do imposto será



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

feito em guias, conforme modelo aprovado em regulamento.

Artigo 15)- O imposto será pago em um número de seis (06) parcelas, cujos vencimentos não transponham o exercício de sua incidência.

Parágrafo Único - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira (1a.) parcela.

## Seção VII

### Da Inscrição

Artigo 16)- Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas definidas no artigo 7º na forma e prazo fixados por Decreto.

Artigo 17)- No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, do alienante e do adquirente, a qualquer título.

## Seção VIII

### Do Lançamento

Artigo 18)- O lançamento do imposto será - feito anualmente, observando-se a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o mesmo.

## Seção IX

### Das Penalidades

Artigo 19)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto-Predial e Territorial Urbano, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição no Cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - multa equivalente a 50% do valor do imposto-devido, no exercício da alienação do - imóvel;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

- II - falta de comunicação de alienação do imóvel, pelo adquirente - multa equivalente a 50% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato;
- III - falta de comunicação de reforma ou aumento de área construída no imóvel - multa de 30% do valor do imposto devido no exercício da ocorrência do fato, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - A penalidade prevista no inciso II deixará de ser aplicada quando a comunicação já tenha sido feita pelo transmitente.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 20)- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista:

01. Médicos, dentistas e veterinários.
02. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
03. Laboratórios de análises clínicas e eletrividade médica.
04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, - pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
05. Advogados ou provisionados.
06. Agentes da propriedade industrial.
07. Agentes da propriedade artística e literária.
08. Peritos e avaliadores.
09. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria - ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria, e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas--técnicos.
19. Execução por administração, empreitada-ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pe lo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, - pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação - dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos - permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, à autarquias, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; - estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive - dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no - ítem anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zinco grafia, litografia, fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneu máticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados - por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente - autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermistas.

Parágrafo Único - Os serviços a que se - refere este artigo ficam sujeitos a este imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalva-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

ressalvados os casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

## Seção II

### Da Não Incidência

Artigo 21)- O imposto não incide:

- I - sobre os serviços não especificados na lista constante do artigo 20;
- II - sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas.

## Seção III

### Das Isenções

Artigo 22)- Fica isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, as construções residenciais com área construída de até 70 (setenta) m<sup>2</sup>, desde que não exista mão de obra assalariada e destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez e desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

## Seção IV

### Da Base de Cálculo

Artigo 23)- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 24)- Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 20, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo-se dele as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

II - ao valor das sub-empreitadas já tributa  
das pelo imposto.

Artigo 25)- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do artigo 20 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, - calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, em pregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - As pessoas referidas neste artigo somente ficam sujeitas ao imposto quando em efetivo-exercício da profissão.

Artigo 26)- Quando se tratar de prestação - de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, sobre o Valor Padrão de Referência, em função da natureza dos - serviços.

Artigo 27)- Nos casos dos itens 19 e 20, da Tabela do artigo 20, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções residenciais, comerciais e industriais.

Artigo 28)- Os valores referidos no artigo-anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com Tabela de Apropriação de Valores, anexa à presente lei.

§ 1º - O valor da ORTN utilizada nos cálculos será reajustado semestralmente, pelas vigentes nos meses - de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aqueles já pagos, de serviços da mesma obra, realizados pelo próprio ou outros contribuintes, desde - que comprovadas com documentação regularmente emitidas.

## Seção V

### Dos Contribuintes

Artigo 29)- São contribuintes os prestadores de serviços descritos no artigo 20.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores - avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

## Seção VI

### Dos Responsáveis

Artigo 30)- São responsáveis pelo pagamento do imposto, nos casos dos itens 19 e 20 da tabela do artigo 20, as pessoas contratantes das obras ali enumeradas.

## Seção VII

### Do Local das Operações

Artigo 31)- Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com o artigo 20, itens 19 e 20.

## Seção VIII

### Da Inscrição

Artigo 32)- Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - as pessoas definidas no artigo 20.

Artigo 33)- A inscrição será feita antes de iniciadas as atividades.

Artigo 34)- Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

Artigo 35)- Encerradas as atividades, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

Artigo 36)- As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo 37)- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as normas relativas ao cadastro.

## Seção IX

### Dos Regimes de Apuração do Imposto

#### Do Regime de Apuração Mensal

Artigo 38)- Os contribuintes sujeitos aos impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, apurarão, mensalmente, o montante das operações efetuadas.

Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os constantes dos itens 19 e 20 do artigo 20.

Artigo 39)- O montante das operações será declarado nas guias de recolhimento, nos prazos estabelecidos, mesmo quando não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido, no mesmo ato.

Parágrafo Único - Por ocasião do pagamento posterior, da referida guia deverá constar novamente o movimento das operações.

Artigo 40)- Será apresentada guia negativa, assim entendida aquela correspondente ao mês em que não tenha ocorrido operação tributável do imposto.

#### Do Regime de Parcelas Fixas

Artigo 41)- O montante do imposto devido, resultante de percentual anual, calculado sobre o Valor Padrão de Referência, será dividido em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis nos termos do Artigo 52, inciso III.

Parágrafo Único - O imposto devido terá uma redução no período inicial das atividades, no município, de:

- 1 - 50% nos 06 (seis) primeiros meses;
- 2 - 25% nos 06 (seis) meses subsequentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

## Do Regime de Estimativa

Artigo 42)- Os estabelecimentos sob regime de apuração mensal poderão ser enquadrados no regime de pagamento por estimativa, a critério da Administração, por período indeterminado.

Artigo 43)- O valor da parcela mensal a recolher será fixada pela Administração Tributária, por período de até 12 (doze) meses, entre julho do ano em curso e junho do ano seguinte.

Artigo 44)- Com base nos dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser a Administração Tributária, serão estimados os valores das operações e o montante do imposto a recolher.

Artigo 45)- O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito por categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

Artigo 46)- A Administração Tributária poderá, a seu critério, e a qualquer tempo:

- I - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais do imposto, mesmo no curso do período considerado;
- II - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa, em despacho fundamentado e submetido à homologação do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 47)- Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto fixado para o período e o valor da parcela mensal a ser recolhida.

Artigo 48)- Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, informarão nas guias de recolhimento, com vencimento no mês de março de cada ano, o montante das operações do ano anterior.

§ 1º - A guia de recolhimento referida no "caput" deste artigo, deverá ser apresentada com as informações previstas, dentro do mesmo prazo, mesmo quando o contribuinte não pretenda efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o posterior pagamento do débito sujeitar-se-á a todos os acréscimos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

acréscimos legais.

Artigo 49)- As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa, terão efeito suspensivo.

Artigo 50)- O prazo para interposição de reclamação ou recurso será de 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, da data da notificação do enquadramento ou revisão e da data da notificação do despacho que julgar a reclamação.

Artigo 51)- O contribuinte apurará o movimento real das operações e o imposto respectivo nos seguintes momentos:

- I - no dia 31 de dezembro de cada ano;
- II - por ocasião do encerramento das atividades;
- III - por ocasião da cessação do regime.

Parágrafo Único - A diferença do imposto, entre o recolhido efetivamente e o apurado será:

1 - se favorável ao fisco, recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do período considerado;

2 - se favorável ao contribuinte:

a) nos casos do inciso I, compensado automaticamente, independentemente de requerimento, nas amortizações das parcelas a partir do segundo mês posterior àquele em que for apresentada a guia de recolhimento de março do ano seguinte;

b) nos casos dos incisos II e III, restituído automaticamente, em pecúnia, independentemente de requerimento.

## Seção X

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 52)- O I.S.S. será recolhido nos seguintes prazos:

- I - regime mensal - até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- II - regime de estimativa:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 17 -

- a) - 1ª parcela, no enquadramento dentro de 10 (dez) dias, contados da notificação;
- b) - demais parcelas, até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) - diferença de estimativa, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do período a que se refere o artigo 51.

III - regime de parcelas fixas - em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

IV - diferenças de operações, nos termos do artigo 58 - até 31 de maio do exercício seguinte ao das operações realizadas.

V - nos casos dos itens 19 e 20, até a data de conclusão das obras, que antecede o pedido de "habite-se".

§ 1º - Nos casos do item 28 da lista a que se refere o artigo 20, se o prestador dos serviços tiver estabelecimento fixo, porém não permanente, no Município, o imposto sobre as operações do dia, será pago até o dia seguinte.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento fixo não permanente aqueles que se instalam em regime itinerante - de trabalho ou quando o fazem de forma eventual.

## Seção XI

### Dos Documentos Fiscais

Artigo 53)- A Nota Fiscal de Serviços será emitida pelos comerciantes e industriais, para registro das operações sujeitas ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 54)- O Poder Executivo poderá estender a obrigatoriedade do artigo anterior a outros contribuintes.

Artigo 55)- É facultado aos demais contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Artigo 56)- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o uso da Nota Fiscal de Serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 18 -

## Seção XII

### Do Levantamento Fiscal

Artigo 57)- A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária disponha de novos elementos para o seu refazimento.

Artigo 58)- O contribuinte poderá recolher eventuais diferenças que apurar, entre o montante das operações declaradas ao Fisco Municipal e o daquelas declaradas para efeito do Imposto de Renda.

## Seção XIII

### Das Penalidades

Artigo 59)- O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de pagamento de imposto:

a) - Apurado em levantamento fiscal, pelo fisco: multa de 50% do valor do imposto apurado;

b) - Nos demais casos: 50% do valor do imposto apurado.

II - Omissão ou declaração inferior do movimento de operações, em guia de recolhimento do imposto: multa de 50% do valor do imposto apurado;

III - Falta de emissão de documento fiscal: multa de 50% do valor do imposto apurado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 19 -

IV - Falta de inscrição na repartição fiscal: multa de 30% do Valor Padrão de Referência (VPR);

V - Falta de apresentação de guia de recolhimento: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VI - Falta de atualização de dados cadastrais: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VII - Falta de declaração de encerramento de atividades: multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR);

VIII - Nos demais casos, multa de 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 1º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 2º - As multas não serão inferiores a 20% do Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 3º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações iguais e inferiores a Cr\$ 9,99.

§ 4º - As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 5º - Para efeito de apuração das multas, tomar-se-á o Valor Padrão de Referência vigente em 1º de janeiro do ano de sua aplicação.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR

*[Handwritten signature]*  
Artigo 60) - As taxas de Licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, no exercício do Poder de polícia, regulam a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços; do exercício de atividades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 20 -

dependentes de concessão ou autorização do poder público à - disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 61)- Ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Licença para Funcionamento;
- II - Taxa de Localização de Estabelecimentos;
- III - Taxa de Licença de Comércio Ambulante-ou Eventual;
- IV - Taxa de Licença de Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos;
- V - Taxa de Licença de Publicidade;
- VI - Taxa de Licença para Execução de Obras-Particulares.

Artigo 62)- As alterações dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que impliquem em nova-classificação nas tabelas das taxas, também constitui fato - gerador do tributo.

Artigo 63)- Quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas da Taxa de Localização ou Taxa de Licença para Funcionamento, - prevalecerá aquela de maior valor.

## CAPÍTULO II

### DOS CONTRIBUINTES

Artigo 64)- São contribuintes das Taxas de Licença as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades ou pratiquem atos definidos como fatos geradores das mesmas, na forma disciplinada neste Código.

## CAPÍTULO III

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 65)- A base de cálculo e as alíquotas serão aquelas constantes das respectivas Tabelas das Taxas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 21 -

Artigo 66)- Para funcionamento em períodos especiais, as taxas sofrerão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 67)- Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição municipal antes de iniciarem suas atividades.

Artigo 68)- No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários nos termos das normas fixadas em Lei.

Parágrafo Único - Os contribuintes que se inscreverem após o início do ano, terão a base de cálculo da taxa apurada em duodécimos, considerando-se como mês as frações superiores a 15 (quinze) dias.

Artigo 69)- As publicidades deverão ser registradas na Prefeitura, na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO

Artigo 70)- As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar discriminadamente nos avisos de lançamento.

§ 1º - O lançamento das taxas previstas no Artigo 61 será feito, nos exercícios seguintes, observando-se:

1 - Relativamente aos dos incisos I e V - a situação do estabelecimento em 1º de janeiro de cada exercício.

2 - Relativamente aos dos incisos III e IV - a situação do estabelecimento no primeiro dia do período de atividade indicado.

§ 2º - A Taxa prevista no inciso II do Artigo 61 somente será devida no momento da inscrição do esta-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

estabelecimento.

## CAPÍTULO VI

### DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 71)- Os prazos de pagamento das taxas será o do ato da concessão da licença.

Artigo 72)- As taxas serão recolhidas em guias, conforme modelos aprovados por Decreto.

Artigo 73)- As taxas serão pagas em número de parcelas a serem fixadas por Decreto.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENALIDADES

Artigo 74)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação das taxas de licença, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes das Taxas de Licença: multa equivalente a 50% do Valor Padrão de Referência;

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa equivalente a 50% do Valor Padrão de Referência;

III - falta de comunicação de encerramento de atividades: multa equivalente a 30% do Valor Padrão de Referência;

IV - falta de pagamento das taxas: multa - equivalente a 100% do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da mesma.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

#### Seção I

#### Dos Contribuintes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

## Dos Contribuintes

Artigo 75)- São contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento, os comerciantes, os industriais e os prestadores de serviços definidos no Artigo 20.

Parágrafo Único - Excluem-se aqueles sujeitos às Taxas de Licença para comércio ambulante e a de funcionamento em mercados, feiras-livres e logradouros públicos.

## Seção II

### Da Base de Cálculos e Alíquotas

Artigo 76)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas, e os períodos de seus efeitos são os discriminados nas tabelas abaixo:

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/ Valor</u> <u>Padrao Referência</u> (VPR)	<u>Período</u>
a) de 0 a 5 empregados	1,0	Anual
b) de 06 a 10 empregados	2,0	"
c) de 11 a 20 empregados	3,0	"
d) de 21 a 50 empregados	4,0	"
e) de 51 a 100 empregados	5,0	"
f) de 101 a 200 empregados	6,0	"
g) de 201 a 400 empregados	8,0	"
h) de 401 a 600 empregados	10,0	"
i) de 601 a 800 empregados	12,0	"
j) de 801 em diante	14,0	"
<u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 01 a 05 empregados	0,7	"
c) de 06 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"
<u>III - Estabelecimentos Prestadores de Serviços</u>		





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 25 -

<u>I - Estabelecimentos Industriais</u>	<u>Alíquota S/Valor</u> <u>Padrão Referência</u> (VPR)	<u>Período</u>
a) de 0 a 5 empregados	0,5	Anual
b) de 06 a 10 empregados	1,0	"
c) de 11 a 20 empregados	1,5	"
d) de 21 a 50 empregados	2,0	"
e) de 51 a 100 empregados	2,5	"
f) de 101 a 200 empregados	3,0	"
g) de 201 a 400 empregados	4,0	"
h) de 401 a 600 empregados	5,0	"
i) de 601 a 800 empregados	6,0	"
j) de 801 em diante	7,0	"
 <u>II - Estabelecimentos Comerciais</u>		
a) sem empregados	0,4	"
b) de 01 a 05 empregados	0,7	"
c) de 06 a 10 empregados	1,0	"
d) de 11 a 20 empregados	2,0	"
e) de 21 a 50 empregados	3,0	"
f) de 51 a 100 empregados	4,0	"
g) de 101 em diante	5,0	"
 <u>III - Prestadores de Serviços</u>		
Todos os itens do artigo 20	0,1	"

## CAPÍTULO X

### DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

#### Seção I

##### Dos Contribuintes

Artigo 79)- São contribuintes da Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual, os comerciantes e prestadores de serviços, que não possuam estabelecimento ou instalação fixa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 26 -

## Seção II

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 80)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados na tabela abaixo:

	<u>Alíquotas S/Valor Padrão de Referência e Períodos</u>		
	<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
I - Qualquer Atividade	0,04	0,15	0,3

Parágrafo Único - As alíquotas previstas neste artigo serão cobradas em dobro, quando exigidas por ação fiscal flagrante, hipótese em que fica excluída a aplicação da penalidade prevista no Artigo 74, inciso IV.

Artigo 81)- As atividades iniciadas no 2º semestre pagarão metade da taxa.

## CAPÍTULO XI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Dos Contribuintes

Artigo 82)- São contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos, os comerciantes e os prestadores de serviços, estes os definidos no artigo 20.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 27 -

Artigo 83)- A base de cálculo da taxa, as alíquotas e o período dos seus efeitos são os discriminados - na tabela abaixo:

Alíquotas Sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento - privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e à critério desta, por dia e por m2.....	0,002
2. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras-livres, com uso de qualquer móvel ou instalação, - por dia e por m2.....	0,002
3. Espaço ocupado por parques de diversões, por semana ou fração e por m2.....	0,001

## Seção III

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 84)- O pagamento das taxas será no ato da concessão da licença.

## CAPÍTULO XII

### DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

#### Seção I

#### Dos Contribuintes

Artigo 85)- São contribuintes da Taxa de Licença de Publicidade os comerciantes, industriais e prestadores de serviços definidos no artigo 20.

#### Seção II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 28 -

## Seção II

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 86)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as constantes da tabela abaixo e para os períodos nela indicados:

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos</u>	
	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
<u>Em estabelecimentos comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços:</u>		
1. Publicidades, internas, por qualquer meio, próprias ou de terceiros:		
<u>Quantidades</u>		
até 5 unidades	0,006	0,05
mais de 5 até 10 unidades	0,009	0,08
mais de 10 até 20 unidades	0,014	0,12
mais de 20 unidades	0,017	0,15
2. Publicidades na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pintados em paredes, - muros - por unidade:		
<u>Dimensões</u>		
até 0,60 m <sup>2</sup>	0,004	0,03
mais de 0,60 até 2,00 m <sup>2</sup>	0,005	0,04
mais de 2,00 até 5,00 m <sup>2</sup>	0,006	0,05
mais de 5,00 até 10,00 m <sup>2</sup>	0,007	0,06
mais de 10,00 m <sup>2</sup>	0,008	0,07
3. Publicidades na parte externa dos próprios estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e outras formas semelhantes:		
<u>Dimensões</u>		
até 0,60 m <sup>2</sup>	0,008	0,07
mais de 0,60 até 2,00 m <sup>2</sup>	0,009	0,08



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 29 -

mais de 2,00 até 5,00 m2	0,010	0,09
mais de 5,00 até 10,00 m2	0,012	0,10
mais de 10,00 m2	0,013	0,11
4. Publicidades internas e externas, no próprio estabelecimento com atividade de cinema...	0,12	1,00
5. Publicidades com faixas de telas, colocadas em logradouros públicos.....	0,005	0,04
6. Publicidades em veículos com essa finalidade exclusiva - qualquer espécie ou quantidade.....	0,06	0,50
7. Publicidades em veículos utilizados para outras finalidades - qualquer espécie ou quantidade.....	0,017	0,15
8. Publicidades por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos.....	0,024	0,20
9. Publicidades por meio de alto-falantes - por corneta.....	0,012	0,10
10. Publicidades em teatros, circos, boates e similares-qualquer espécie ou quantidade...	0,024	0,20

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, - desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

## Seção III

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 87)- As taxas serão arrecadadas - nos seguintes prazos:

- I - As iniciais - no ato da concessão da licença;
- II - As posteriores:
  - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada ano;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 30 -

b) quando mensais: no ato da concessão da licença.

## CAPÍTULO XIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

#### Seção I

##### Dos Contribuintes

Artigo 88)- São contribuintes da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam:

- I - construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de: edifícios, casas, edículas, muros e obras congêneres;
- II - desmembramento ou loteamento de terrenos,

#### Seção II

##### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 89)- O pagamento da taxa será no ato da concessão da licença. Esta terá período de validade fixado de acordo com a natureza e extensão da obra.

#### Seção III

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 90)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as discriminadas na tabela abaixo:

NATUREZA DAS OBRAS

Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

1. Construção de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 31 -

1. Construção de:	
a) casas populares até 70,00 m2	isento
b) edifícios e residências por- m2 de área construída.....	0,001
c) edículas por m2 de constru-- ção.....	0,0007
d) barracões e galpões por m2 de área construída.....	0,001
e) reconstruções, reformas, re- paros e demolições por m2...	0,001
f) outras.....	0,0006
2. Desmembramentos e loteamentos - lotes por m2 de área.....	0,001
3. Arruamento, desde que não ocor- ra simultaneamente desmembramen- to ou loteamento por m2 resul- tante da metragem da área lin- deira e profundidade de até 40 metros.....	0,0007
4. Vistoria e fiscalização de obras:	
4.1 - Residenciais.....	0,35
4.2 - Comerciais e Industriais:	
4.2.1 - até 300 m2 de área.....	0,35
4.2.2 - mais de 300 até 600 m2.	0,50
4.2.3 - mais de 600 até 1000 m2	0,70
4.2.4 - mais de 1000 m2.....	0,90
5. Chaminé.....	0,04

## TÍTULO IV

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR

Artigo 91)- As taxas de serviços públi-  
cos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potenci-  
al, de serviço público específico e divisível, prestado ao  
contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço-  
público:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 32 -

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS

Artigo 92)- Ficam instituídas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- IV - Taxa de Expediente.

## CAPÍTULO III

### DOS CONTRIBUINTES

Artigo 93)- São contribuintes das Taxas de Serviços Públicos o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - São considerados também imóveis lindeiros, os que tenham acesso, por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 33 -

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 94)- Os contribuintes das taxas - constantes dos incisos I a III do artigo 92, inscrever-se-ão na repartição.

§ 1º - A inscrição será feita dentro de 15 dias, contados da aquisição do imóvel, nos termos do artigo 93.

§ 2º - No ato da inscrição o Poder Executivo poderá exigir os documentos que julgar necessários, nos termos das normas fixadas em Decreto.

## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO

Artigo 95)- As taxas serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar, discriminadamente, nos avisos de lançamento.

Artigo 96)- Os lançamentos têm efeito:

- I - para período anual, nos casos dos incisos I a III do artigo 92, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;
- II - no momento da prestação do serviço, no caso do inciso IV do Artigo 92.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 97)- A Taxa de Limpeza Pública - tem como fato gerador os serviços de limpeza pública, mantidos pelo Município, postos à disposição e, efetivamente ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 34 -

não utilizados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se serviço -  
de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

## Seção II

### Dos Contribuintes

Artigo 98)- São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóveis na zona urbana em que se dê a prestação - do serviço.

## Seção III

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 99)- A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observados os seguintes critérios:

I - Inciso I do Artigo 97 - rateio do -  
custo contábil do exercício anterior,  
corrigido monetariamente entre todos  
os contribuintes possuidores de imó-  
veis da zona urbana, com área edifi-  
cada, obedecida a seguinte tabela:

a) Área construída até 50 m2 - peso atribuído.....	0,8
b) Idem de 51 a 100 m2 - idem .....	1,0
c) Idem de 101 a 150 m2 - idem .....	1,2
d) Idem de 151 a 200 m2 - idem .....	1,4
e) Idem de 201 a 300 m2 - idem .....	1,6
f) Idem de 301 a 500 m2 - idem .....	1,8
g) Idem de + de 500 m2 - idem .....	2,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 35 -

II - Incisos II e III do Artigo 97 - rateio do custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente, desses itens, entre todos os contribuintes definidos no Artigo 98.

§ 1º - O custo referido no inciso I deste Artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- a) mão de obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes - consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

## Seção IV

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 100)- O pagamento da taxa será conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 101)- O fato gerador da Taxa de Iluminação Pública é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de iluminação das vias públicas, da zona urbana onde se dê a prestação do serviço.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 36 -

## Dos Contribuintes

Artigo 102)- São contribuintes o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona urbana, onde se dê a prestação do serviço.

## Seção III

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 103)- A base de cálculo da taxa será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado proporcionalmente às testadas dos imóveis localizados na zona urbana, onde se dê a prestação do serviço.

Parágrafo Único - O rateio obedecerá - também a seguinte proporção, relativamente a capacidade das luminárias instaladas:

- I - até 80 watts - peso atribuído a extensão da testada do imóvel... 0,80
- II - até 125 watts - peso atribuído a extensão da testada do imóvel... 1,25
- III - até 400 watts - peso atribuído a extensão da testada do imóvel... 4,00

Artigo 104)- Considera-se custo contábil o preço da energia elétrica cobrada pela CESP do ano anterior, consumida nas vias e logradouros públicos, excluídos as praças e jardins.

## Seção IV

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 105)- O pagamento da taxa será - conjuntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano.

## CAPÍTULO VIII



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 37 -

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNI- CIPAIS

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 106)- O fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas Municipais é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de manutenção das estradas do município.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes

Artigo 107)- São contribuintes da taxa o proprietário, o titular e o que possua domínio, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

#### Seção III

##### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 108)- A base de cálculo da taxa - será o custo contábil do exercício anterior, corrigido monetariamente e rateado entre os contribuintes, observado o seguinte critério:

- I - parte fixa, correspondente a 0,18 do Salário de Referência;
- II - parte variável, proporcionalmente a produção estimada e observada a atribuição de pesos, conforme a tabela - seguinte:

<u>Produção-toneladas</u>	<u>Pesos atribuídos</u>
Mais de zero até 1	5
mais de 1 até 5	7
mais de 5 até 10	10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 38 -

<u>Produção-toneladas</u>				<u>Pesos atribuídos</u>
mais de	10	até	50	15
mais de	50	até	100	20
mais de	100	até	200	25
mais de	200	até	300	30
mais de	300	até	400	35
mais de	400	até	500	40
mais de	500	até	600	45
mais de	600	até	700	50
mais de	700	até	800	55
mais de	800	até	900	60
mais de	900	até	1000	65
mais de	1000	até	1100	70
mais de	1100	até	1200	75
mais de	1200	até	1300	80
mais de	1300	até	1400	85
mais de	1400	até	1500	90
mais de	1500	até	1600	95
mais de	1600	até	1700	100
mais de	1700	até	1800	105
mais de	1800	até	1900	110
mais de	1900	até	2000	115
mais de	2000	até	3000	160
mais de	3000	até	4000	200
mais de	4000	até	5000	235
mais de	5000	até	7500	265
mais de	7500	até	10000	295
mais de	10000	até	12500	325
mais de	12500	até	15000	350
mais de	15000	até	17500	375
mais de	17500	até	20000	400
mais de	20000	até	25000	420
mais de	25000	até	30000	440
mais de	30000	até	35000	460
mais de	35000	até	40000	480
acima de	40000			500

Parágrafo Único - O valor do peso será apurado com a divisão do custo referido neste artigo, pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 39 -

soma total dos pesos atribuídos às propriedades cadastradas.

Artigo 109)- Considera-se custo contábil:

- I - mão de obra diretamente utilizada - na execução desses serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na - execução dos serviços;
- IV - manutenção e conservação de veícu-- los e máquinas operatrizes utiliza-- das na execução dos serviços.

Artigo 110)- Do custo apurado nos ter-- mos do artigo anterior, serão abatidos os valores estimados, para o mesmo exercício, sob os títulos de transferências de receitas da União e do Estado, das seguintes rubricas:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Territo-- rial Rural;
- II - Taxa Rodoviária Única;
- III - Auxílio Rodoviário Estadual.

## Seção IV

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 111)- O pagamento da taxa será - em 06 (seis) parcelas mensais, vencíveis a partir do mês de abril de cada ano.

## CAPÍTULO IX

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### Seção I

#### Do Fato Gerador

Artigo 112)- A Taxa de Expediente tem - como fato gerador a prestação de serviços pelo Poder Municí-- pal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 40 -

Artigo 113)- São contribuintes as pessoas interessadas na obtenção dos serviços administrativos - oferecidos pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único - São também contribuintes os comerciantes, industriais e prestadores de serviços - definidos no Artigo 20, pela vistoria dos locais onde instalam seus estabelecimentos, nos seguintes casos:

- 1 - Quando da abertura do estabelecimento;
- 2 - Quando da mudança de local do estabelecimento.

Artigo 114)- A base de cálculo da taxa e as alíquotas são as discriminadas na tabela seguinte:

<u>Serviços</u>	<u>Alíquota S/Valor Padrão de Referência</u>
I - Buscas em arquivos - por ano	0,01
II - Certidões	0,04
III - Carnês de tributos	0,035
IV - Vistoria a que se refere o Artigo 113, § Único	0,35

## Seção II

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 115)- O pagamento da taxa será - no ato do requerimento do serviço.

## TÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Artigo 116)- A Contribuição de Melhoria - tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios à imóveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 41 -

## Seção II

### Das Isenções

Artigo 117)- Ficam isentas da Contribuição de Melhoria:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - as entidades de assistência social, localizadas no Município, desde que declaradas de utilidade pública.

## Seção III

### Dos Contribuintes

Artigo 118)- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

## Seção IV

### Da Base de Cálculo

Artigo 119)- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Artigo 120)- No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo 121)- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 122)- O custo da obra será rateado entre os contribuintes, de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

## Seção V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 42 -

## Seção V

### Dos Prazos de Pagamento

Artigo 123)- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 30 (trinta) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 124)- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito:

- I - à multa de 10% (dez) por cento, sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após 30 (trinta) dias, contados do vencimento;
- II - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido monetariamente, a partir do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso II deste artigo, considera-se mês as suas frações.

## TÍTULO VI

### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS RECURSOS

Artigo 125)- O contribuinte poderá recorrer do lançamento dos tributos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso do lançamento.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 126)- O recurso tem efeito sus-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 43 -

suspensivo do crédito tributário.

## CAPÍTULO II

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 127)- Os tributos e os preços públicos, estes quando vencidos a partir de 1º de janeiro de 1.985, ficam sujeitos à correção monetária de seu valor, que incidirá:

- I - relativamente aos tributos e aos preços públicos, a partir do mês do vencimento do débito;
- II - relativamente à multa, a partir do mês seguinte ao da lavratura do auto de infração.

Artigo 128)- A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, vigentes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, - estabelecidos mensalmente e adotados pelos órgãos federais-competentes, relativamente às ORTNs ou a débitos fiscais.

Artigo 129)- Interrompe-se a incidência da correção monetária, a partir do mês seguinte àquele em que for feito depósito, em dinheiro, do valor do débito fiscal.

§ 1º - Inclui-se no débito fiscal o valor da correção monetária incidente até o mês em que for efetuado o depósito.

§ 2º - O depósito será efetuado em conta especial vinculada, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, beneficiando-se o contribuinte de juros e correção monetária auferidos, nos termos da legislação federal pertinente, em caso de cancelamento do débito fiscal.

§ 3º - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, o Poder Executivo deverá liberar o depósito, - dentro de 10 (dez) dias da notificação, parcial ou totalmente, beneficiando-se o contribuinte dos rendimentos, proporcionais à importância liberada.

## CAPÍTULO III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 44 -

## CAPÍTULO III

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 130)- A infração à legislação tributária será objeto de lavratura de AIIM.

§ 1º - A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 2º - As incorreções e omissões que não prejudiquem a natureza e a pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do AIIM.

Artigo 131)- Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

Artigo 132)- O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 133)- Quando a infração não implique em falta ou atraso de pagamento de tributo, o AIIM poderá deixar de ser lavrado, à critério do Poder Executivo.

Artigo 134)- Não constitui infração a falta ou atraso de pagamento dos tributos, quando regularmente lançados.

## CAPÍTULO IV

### DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES

Artigo 135)- As notificações, intimações e demais comunicações sobre matéria fiscal, serão feitas pelos meios que se seguem:

- I - no auto de infração ou aviso de lançamento, mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II - no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III - por registro postal;
- IV - por edital na imprensa local.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 45 -

## CAPÍTULO V

### DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 136)- Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, o coeficiente de 0,2 do Valor Padrão de Referência.

Artigo 137)- Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (hum por cento) ao mês, - contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 138)- Serão desprezadas as frações iguais e inferiores a Cr\$ 9,99 na apuração final dos tributos devidos.

Artigo 139)- Fica estabelecido como Valor Padrão de Referência (VPR), para cálculo de valores, - neste Código, o valor fixado pelo Governo da União, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, devidamente - atualizado por Decreto do Poder Executivo, expedido até 30 de novembro e para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 140)- Os prazos fixados neste - Código serão contados em dias contínuos, excluindo-se o - dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 141)- Para efeitos deste Código não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 142)- Ficam os contribuintes e os responsáveis por tributos obrigados a exibir ao fisco, - quando solicitados, os livros obrigatórios da escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, os quais serão conservados até que ocorra a -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 46 -

prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 143)- Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, o local, construído - ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, inclusive aqueles que mantêm para depósito de suas mercadorias.

Artigo 144)- Nos termos do artigo 197-da Lei Complementar nº 5.172 (Código Tributário Nacional), são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

- I - os tabeliães, escrivães e demais - serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições-financeiras;
- III - as empresas de administração de - bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente - obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 145)- Nos seguintes casos o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos - poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - omitir, falsear ou não apresentar-declaração de dados necessários ao cálculo e lançamento de tributos;
- II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor - real das operações;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 47 -

III - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores aos valores correntes.

Artigo 146)- As certidões requeridas serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias, contados da data da - protocolização do requerimento.

Artigo 147)- Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.985.

Artigo 148)- Ficam revogadas a partir de 1º de janeiro de 1.985:

- I - a Lei nº 967, de 25/novembro/1969;
- II - a Lei nº 1038, de 10/dezembro/1970;
- III - a Lei nº 1052, de 24/março/1971;
- IV - a Lei nº 1075, de 30/setembro/1971;
- V - a Lei nº 1124, de 15/junho/1972;
- VI - a Lei nº 1206, de 27/junho/1974;
- VII - a Lei nº 1244, de 24/abril/1975;
- VIII - o Artigo 5º da Lei nº 1265, de - 24/outubro/1975;
- IX - a Lei nº 1306, de 30/junho/1976;
- X - a Lei nº 1363, de 21/junho/1978;
- XI - a Lei nº 1424, de 22/setembro/1980;
- XII - a Lei nº 1534, de 16/junho/1983;
- XIII - a Lei nº 1570, de 22/dezembro/1983.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º)- No exercício de 1.985 serão lançados com redução de 50% (cincoenta por cento); no exercício de 1.986 com redução de 30% (trinta por cento); no exercício de 1.987 com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor, as seguintes taxas:

- I - Taxa de Iluminação Pública;
- II - Taxa de Limpeza Pública.

Artigo 2º)- No exercício de 1.985 a - Taxa de Conservação de Estradas Municipais será lançada com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

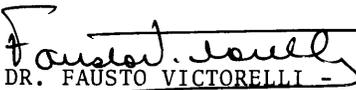
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 48 -

redução de 50% (cincoenta por cento) do seu valor.

Pirassununga, 24 de outubro de 1.984.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.  
Diretor de Administração.  
mcz/.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## " ANEXO 1 " - TABELA DE APROPRIAÇÃO DE VALORES

(Tabela a que se refere o artigo 28 do Código Tributário)

<u>CONSTRUÇÕES</u>	<u>PADRÕES</u>	<u>NÚMERO DE</u> <u>ORTN POR M2</u>
Residenciais	Baixo	2,0
	Médio	3,0
	Alto	4,0
Comerciais e Residenciais	Baixo	1,5
	Médio	2,5
	Alto	3,5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

"ANEXO 2" - TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

(Tabela de incidência do imposto a que se refere o Capítulo II do Título I)

	<u>VPR</u> <u>Alíquotas</u>	<u>VPR</u> <u>Alíq.Fixas</u>
01 - Médicos, dentistas, veterinários:		
1.1 Médicos.....		4,0
1.2 Dentistas.....		3,0
1.3 Veterinários.....		2,0
02 - Enfermeiros, protéticos, obstretas, ortópticos,- fonoaudiólogos, psicólogos.....		1,0
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade- médica.....	0,04	3,0
04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socor ro, bancos de sangue, casas de saúde, de recupera ção ou repouso sob orientação médica.....	0,04	
05 - Advogados ou provisionados.....		3,0
06 - Agentes da propriedade industrial.....	0,04	2,0
07 - Agentes da propriedade artística e literária.....	0,04	2,0
08 - Peritos e avaliadores.....	0,03	1,0
09 - Tradutores e intérpretes.....		2,0
10 - Despachantes.....	0,04	2,0
11 - Economistas.....	0,04	2,0
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos - em contabilidade.....	0,04	2,0
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços- de assistência técnica prestados a terceiros e - concernentes a ramo de indústria ou comércio explo rados pelo prestador do serviço).....	0,04	4,0
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expedi- ente.....	0,04	1,0
15 - Administração de bens e negócios, inclusive con- sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens - (não abrangidos os serviços executados por insti tuições financeiras).....	0,04	3,0
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de - serviços ou por trabalhadores avulsos por ele con tratados).....	0,04	1,0
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	0,04	2,0
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas-técnicos...	0,04	1,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

2

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios - (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....	0,04	
21 - Limpeza de imóveis.....		1,0
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	0,04	1,0
23 - Desinfecção e higienização.....	0,04	1,0
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for - prestado a usuários final do objeto lustrado)....	0,04	1,0
25 - Barbearios, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.....	0,03	1,0
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	0,04	1,0
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	0,04	
27.1 - Caminhões e camionetas.....		0,2
27.2 - Veículos até 10 passageiros.....		0,5
27.3 - Veículos acima de 10 passageiros.....		0,7
27.4 - Charretes e carroças.....		0,1
28 - Diversões públicas:		
a) teatros, auditórios, taxi-dancings e congêneres		0,2 p/mês
a.1 - Cinema até 700 lugares.....		1,5 p/mês
a.2 - Cinema acima de 700 lugares.....		2,5 p/mês
a.3 - Circos e Parques de Diversões.....		0,08 p/dia
b) exposições com cobrança de ingressos.....		1,0 p/mês ou fração
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos...	0,1	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	0,1	
e) competições esportivas ou de natureza física, - ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....		0,5 por apresentação
f) execução de música individualmente ou por conjunto.....		0,2 por apresentação
g) fornecimento de música mediante transmissão por		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

3

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

qualquer processo.....		0,2 por apresentação
29 - Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)		0,3 por contrato
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo.....	0,04	1,5
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens - 58 e 59.....	0,04	1,5
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.	0,04	1,5
33 - Análises técnicas.....	0,04	1,5
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	0,04	2,0 por ocorrência
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais - de publicidade por qualquer meio.....	0,04	0,2 por contrato
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	0,04	2,0
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos - feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	0,04	1,0
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	0,04	1,5
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre os - serviços).....	0,04	
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	0,04	1,5
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas, e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	0,04	1,5
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....	0,04	1,0
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	0,04	1,5
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	0,02	
45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	0,04	1,0
46 - Tinturaria e lavanderia.....	0,04	1,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA 4

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	0,04	2,0
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	0,04	1,0
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	0,04	1,0
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	0,04	2,0
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	0,04	2,0
52 - Locação de bens móveis.....	0,04	1,0
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	0,04	1,5
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	0,04	2,0
55 - Florestamento e reflorestamento.....	0,04	
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).....	0,04	2,0
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	0,04	2,0
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	0,04	2,0
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras).....	0,04	2,0
60 - Encadernação de livros e revistas.....	0,04	1,0
61 - Aerofotogrametria.....	0,04	1,0
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	0,04	1,0
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.....	0,04	1,0
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	0,04	2,5
65 - Empresas funerárias.....	0,04	
66 - Taxidermistas.....	0,04	1,0